



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

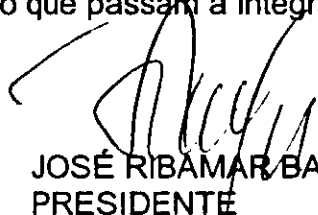
Processo nº. : 13706.001045/99-82
Recurso nº. : 139.286
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CARLOS ALEXANDRE RECH LYRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.467

IRPF – DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA – DEDUÇÃO RESTABELECIDADA. A comprovação de pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, autoriza o restabelecimento da despesa pleiteada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALEXANDRE RECH LYRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001045/99-82
Acórdão nº : 106-14.467

Recurso nº : 139.286
Recorrente : CARLOS ALEXANDRE RECH LYRA

RELATÓRIO

Em face de Carlos Alexandre Rech Lyra foi lavrado o auto de infração de fls. 03-07, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 2.882,69, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até março de 1999, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.393,51.

Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1996 a autoridade lançadora promoveu a glosa das seguintes deduções:

- despesas com dependentes, de R\$ 4.320,00 para R\$ 2.160,00;
- despesas com instrução, de R\$ 8.500,00 para R\$ 0,00;
- despesas médicas, de R\$ 3.158,00 para R\$ 1.849,21; e
- despesas com pensão alimentícia, de R\$ 6.288,00 para R\$ 0,00.

Em razão desses fatos o resultado da declaração passou de imposto a restituir de R\$ 1.681,50 para imposto suplementar de R\$ 2.882,69.

Para se opor à exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, insurgindo-se apenas quanto à glosa de despesas com pensão alimentícia. Anexou à defesa o recibo de fls. 02, segundo o qual sua ex-esposa declara ter recebido a quantia de R\$ 3.600,00 a título de pensão alimentícia dos menores Ítalo de Souza Lyra e Ananda de Souza Lyra, durante o ano de 1996.

Os membros da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 1.802 (fls. 19-21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001045/99-82
Acórdão nº : 106-14.467

Após atestar que os itens relativos às glosas de deduções com dependentes, com instrução e com despesas médicas não foram impugnados, o relator do acórdão recorrido justifica a manutenção do lançamento com relação à glosa de despesas com pensão alimentícia ante a ausência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que comprove a causa dos pagamentos efetuados a esse título.

Contra esta decisão o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 26-27 onde argüi, em síntese, que ainda durante os trabalhos de fiscalização entregou para o auditor responsável cópia da sentença judicial relativa ao pagamento da pensão alimentícia dos menores Ítalo e Ananda de Souza Lyra.

Além de cópia de documentos relativos ao processo judicial que fixou a mencionada pensão alimentícia, traz cópia de recibos de outras despesas (fls. 28-35).

Para satisfazer a necessidade de garantia recursal, o sujeito passivo apresenta comprovante de depósito de 30% do valor da exigência fiscal, às fls. 36.

Sendo assim, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001045/99-82
Acórdão nº : 106-14.467

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A glosa de deduções com dependentes, com instrução e com despesas médicas não está em discussão, em razão de não ter sido questionada pelo recorrente.

Resta analisar a possibilidade de restabelecimento da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.600,00.

O artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95 trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001045/99-82
Acórdão nº : 106-14.467

Quanto à questão, a decisão recorrida manteve a exigência fiscal em razão da falta de comprovação de que os pagamentos efetuados tinham origem em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para se contrapor ao entendimento a que chegaram os membros da 3ª Turma da DRJ/RJOII, o contribuinte trouxe aos autos, quando da interposição do recurso voluntário, entre outros documentos, cópia da petição inicial da ação de separação consensual de Carlos Alexandre Rech Lyra e Ângela de Souza Lyra, onde resta fixada a pensão alimentícia, bem como a sentença judicial que homologa o acordo proposto pelas partes (fls. 31-35).

Considerando a legislação aplicável à matéria e levando-se em conta os documentos de fls. 31-35, aliados ao recibo de fls. 02, entendo que merece ser restabelecida a despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 3.600,00.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.600,00, relativamente à declaração de rendimentos do ano-calendário 1996.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE